



LEI Nº. 1.437/2015

De 30 de Dezembro de 2015.

“Dispõe sobre a largura das estradas municipais, respectivas faixas de domínio, fixa limitações de uso, declara de utilidade pública instituindo servidões administrativas nas estradas que integram as linhas de transporte escolar, e da outras providências”.

O Prefeito Municipal de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, **Dr. JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rosário Oeste, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – As estradas de rodagem do Município de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, deverão respeitar, obrigatoriamente, o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - São consideradas estradas municipais, para os fins desta Lei, os caminhos no território do município destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo poder público.

I - São denominadas “estradas principais” as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante, através das estradas federais ou estaduais e as que ligam os distritos ou comunidades à sede do município.

II - São denominadas “estradas secundárias” as que ligam a sede do Município com suas regiões produtoras, e propriedades rurais.

Parágrafo Único - São particulares, os caminhos reservados para uso exclusivo de um ou mais usuários com moradia ou propriedade no local e que delas se servem.

Art. 3º - Salvo com autorização formal do Poder Executivo Municipal é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I – obstruir, modificar, desviar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas municipais;

II – destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

III – construir, edificar ou efetuar qualquer tipo de sinalização particular na faixa de domínio das estradas municipais.

IV – plantar árvores ou outras espécies de culturas, na faixa de domínio das estradas municipais.

Nossa terra.
Nosso Orgulho.



V – plantar vegetais de médio ou grande porte na área adjacente, que possa prejudicar, a faixa de rodagem das estradas municipais, ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos, impedir drenagem, ou obstruir os raios solares para secagem das estradas.

VI – transportar madeiras a rastos ou arrastar objetos pesados, assim como arar a faixa de domínio das estradas municipais.

§ 1º – Qualquer serviço ou obra a ser executado nas estradas municipais, deverá ser feito mediante requerimento à Prefeitura Municipal, e só poderá ser executado com autorização formal, e a expensas do requerente.

§ 2º - Nos casos de infração deste artigo, quando houver qualquer tipo de dano comprovado nas estradas, fica o proprietário e o arrendatário que deram causa ao dano, obrigados solidariamente a reparar o mesmo, sob suas expensas; onde houver a necessidade de intervenção do poder público, para reparar o dano causado, os custos do mesmo serão cobrados solidariamente do proprietário e do arrendatário que deram causa ao dano.

§ 3º - Na hipótese de não pagamento do que trata o parágrafo anterior, no prazo legal, o débito será inscrito em dívida ativa.

Art. 4º - As larguras e as faixas de domínio das estradas municipais ficam assim definidas:

I – As estradas municipais principais terão entre cercas, uma largura mínima de 15,00 m (Quinze metros), sendo 7,50 m (Sete metros e cinquenta centímetros) em relação ao eixo para a esquerda e 7,50 m (Sete metros e cinquenta centímetros) em relação ao eixo para a direita destinados a pista de rolagem, acostamento, corredor, servidão, sendo proibido qualquer intervenção.

II - As estradas municipais secundárias, terão entre cercas, uma largura mínima de 10 m (Dez metros), sendo 5 m (Cinco metros) em relação ao eixo para a esquerda e 5 m (Cinco metros) em relação ao eixo para a direita, para acostamento, corredor, servidão, sendo proibido qualquer intervenção.

§ 1º – Faixa de domínio é a área de terras determinada como de Utilidade Pública para uso rodoviário, em conformidade com a necessidade exigida nesta lei.

§ 2º - Nas estradas municipais em uso e que foram implantadas sem projetos e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite ou faixa de domínio, o disposto nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Área adjacente tida como faixa não edificante, é a faixa de terras da área contida entre o eixo central da estrada principal, até a distância perpendicular de 08 m (oito metros) para cada lado da estrada; e até a distância perpendicular de 06 m (seis metros) entre o eixo central da estrada secundária para cada lado da estrada.

Art. 5º - Em qualquer atividade, lavouras ou plantios de qualquer natureza e, principalmente as culturas irrigadas que margeiam as estradas, o proprietário, pecuarista, reflorestador ou agricultor, ficam obrigados a abrir canais ou bueiros, construir taipas de ronda, seguidas por valo próximo, que enteste as laterais das estradas e escoadouros que derivam suas águas aos bueiros ou canais, devendo:

I – não prejudicar a parte transitável, assumir as responsabilidades de zelar pela conservação e sob suas expensas, efetuar reparos que se fizerem necessários;

II – a construção do bueiro ou canal deverá ultrapassar um metro das laterais da faixa de domínio municipal.



Art. 6º - Ficam declaradas de utilidade pública para fins rodoviários e instituídas servidões administrativas as estradas municipais, ou trechos de estradas municipais particulares que já integram ou venham integrar as linhas de transporte público escolar, assim como as áreas adjacentes.

Art. 7º - os proprietários das áreas que sofrerão as adequações, serão notificados das intervenções.

§ 1º - As intervenções nas áreas que sofrerão adequações, somente darão início depois de acordo firmado entre o Proprietário e a Prefeitura Municipal, respeitando o art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal.

§ 2º - Nas áreas onde sofrerão adequações, que possuírem algum tipo de plantação, seja de cultura ou árvores, o proprietário será notificado para retirar a mesma ou seus frutos, no prazo de 15 (quinze) dias, e não o fazendo, a Prefeitura Municipal poderá fazê-lo, sem prejuízo da penalidade prevista no parágrafo segundo do presente artigo.

§ 3º - Caso não seja dado atendimento à notificação no prazo estabelecido no parágrafo primeiro do presente artigo, ao proprietário notificado será aplicada uma penalidade de 4 de multa correspondente à 200 (duzentos) até 1000 (mil) UFM, dependendo da extensão da área atingida, sendo que em caso de reincidência tal multa será aplicada em dobro.

Art. 8º - A obtenção das licenças ambientais para a realização das intervenções necessárias serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso.

Art. 9º - A falta de atendimento ao disposto nesta Lei acarretará a multa de 200 (duzentos) até 1000 (mil) UPM, para efeitos fiscais, dependendo da extensão da área atingida, além da obrigação de restabelecer na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias da notificação, findo os quais, a multa será duplicada a cada período de 20 (vinte) dias ou fração excedente.

Parágrafo Único - A multa estabelecida no caput deste artigo, será aplicada ao proprietário de gleba de terra que infringir esta Lei, se for o caso solidariamente ao proprietário e ao arrendatário, e à quem quer que seja que infringiu os dispositivos desta Lei .

Art. 10 - Para fazer face às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar as dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário desta lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em Rosário Oeste – MT, 30 de Dezembro de 2015.

Dr. JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
Prefeito Municipal de Rosário Oeste